



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 343 /02

Sessão de 22/07/02

2ª Câmara

Proc.: 1/1495/01 Auto de Infração.: 1/200104264

Recorrente: CONFECÇÕES BOLHA D'ÁGUA IND. COM. LTDA

Recorrido: CEJUL

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE O SILVA

EMENTA: ICMS. Simulação de saída de mercadorias para outra unidade da Federação. Preliminar de nulidade rejeitada, por votação unânime. No mérito, autuação parcial procedente face a comprovação, pelo contribuinte, da saída parcial das mercadorias do território cearense. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão por maioria e com voto de desempate da presidência.

RELATÓRIO

Acusou-se a empresa, supraqualificada, de simular saídas de mercadorias para outra Unidade da Federação, durante o exercício efetivamente internada em território cearense. Base de Cálculo: R\$ 34.492,21. ICMS: R\$ 1.724,61. MULTA: R\$ 6.898,44

Dispositivo infringido: art. 170, II do decreto 24.569/97 e cominada a sanção prevista no art. 878, I, h, do referido decreto,

Nas informações complementares (fls. 3v) indicou-se as notas fiscais que embasaram o lançamento, estando, todas apenas aos autos (fls. 08 a 63). Também, constam dos autos fotocópias do Livro Registro de Saídas de Mercadorias e consulta efetuada junto ao Sistema COMETA, na qual não há registro de aludidas notas.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 94), dos autos.

Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 175/177).

Recurso Voluntário (fls. 183/186) pugnando pela improcedência do lançamento face à ausência de provas, bem como em razão de comprovação da efetiva saída das mercadorias do território estadual.

Parecer da Consultoria Tributária de fls. 217/219, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado. (fls. 220).

Curso do processo convertido em diligência pela Câmara de Julgamento (fls. 224) objetivando trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações contidos no recurso voluntário.

Documentos apresentados pela defesa em grau de recurso apenas às fls. 229/251 dos autos.

Pedido de sustentação oral das razões recursais (fls. 221).

É o meu relatório.



VOTO DO RELATOR

A empresa, acima nominada, foi autuada por simular saídas, para outra Unidade da Federação, de mercadorias efetivamente internadas no território cearense.

Preliminarmente, deve-se afastar a nulidade argüida pelo recorrente face à ausência de provas. Na realidade, as provas estão apenas aos autos notas fiscais emitidas para contribuintes localizados noutras unidades da Federação que não constam registradas no Sistema Informatizado da Sefaz - COMETA.

Logo, não há que se falar de nulidade da ação fiscal.

O controle das operações de entradas e saídas de mercadorias no Estado será efetuado mediante a aplicação do Selo Fiscal de trânsito (Art. 157 do decreto 24.569/97). Dessa forma, a falta de aposição do Selo de Trânsito quer nos parecer que as mercadorias, na realidade, não ultrapassaram os limites territoriais do Estado.

Contudo, poderia o contribuinte comprovar a efetiva saída das mercadorias do Estado mediante apresentação de outros documentos.

Pois bem! Assim agiu o acusado, anexando parte da documentação quando da apresentação do recurso e da sustentação oral.

Desse modo, como somente foi comprovada a saída parcial das mercadorias procedeu-se a exclusão da base de cálculo do imposto de notas fiscais, cujas mercadorias chegaram ao seu destino, apresentando a seguinte composição: Base de cálculo: R\$ 17.187,77
ICMS: R\$ 868,53. MULTA: R\$ 3.437,56



N.º NF.	VALOR	B. CALC.	ICMS DEST.	DIF. ICMS	MULTA
735/6	517,64	517,64	62,11	25,89	103,53
751	54,78	54,78	6,57	2,74	10,96
763	79,28	79,28	9,51	3,97	15,86
764	1414,10	1414,10	169,69	70,71	282,82
769	568,03	568,03	68,16	28,41	113,61
774	160,00	160,00	19,20	8,00	32,00
784	171,48	171,48	20,57	8,58	34,30
799/802	578,15	578,15	60,37	37,92	115,63
804	67,20	67,20	8,06	3,36	13,44
817	2079,10	2079,10	249,49	103,96	415,82
839	31,40	31,40	3,76	1,58	6,28
853/854	2894,26	2894,26	347,31	144,71	578,85
869	493,40	493,40	59,20	24,68	98,68
878	1081,65	1081,65	129,79	54,09	216,33
895/896	389,74	389,74	46,76	19,50	77,95
901/902	736,40	736,40	88,36	36,83	147,28
903/94	230,82	230,82	27,69	11,55	46,16
905	48,36	48,36	5,80	2,42	9,67
910/911	571,20	571,20	68,54	28,56	114,24
912	721,57	721,57	86,58	36,09	144,31
939/940	1792,70	1792,70	215,12	89,64	358,54
955	1100,45	1100,45	132,05	55,03	220,09
961	1406,06	1406,06	168,72	70,31	281,21
TOTAIS	17187,77	17187,77	2053,41	868,53	3437,56

Conclui-se, portanto, que a efetiva saída das mercadorias pode ser comprovada por outros meios que não pela selagem nos postos fiscais de fronteiras.

Isto posto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, em parte, no sentido de que a decisão de procedência exarada em 1ª Instância seja reformada, para decidir pela parcial procedência, nos termos ainda do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É como voto.





DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CONFECCÕES BOLHA D'ÁGUA IND. COM. LTDA, recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade pelo recorrente. No mérito, por voto de desempate da presidência, resolve conhecer o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto, e do parecer da douta PGE, modificado oralmente. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros Affonso Taboza Pereira, Antônio Luiz do Nascimento Neto, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

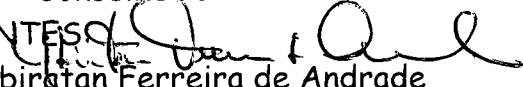
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2002.


José Mirrônio Colares de Melo
Conselheiro

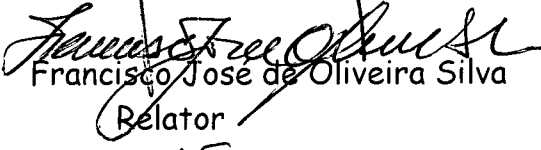

Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheiro

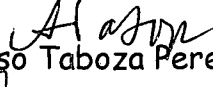

Eliane Maria da Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


PRESENTE(S)

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário